



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

(Aposos os Projetos de Lei nº 2.284, de 2003, e nº 2.626, de 2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe disciplina o exercício profissional de Acupuntura, abordando os seguintes aspectos:

- a) Define a Acupuntura como sendo a *“estimulação de pontos e meridianos energéticos com técnicas apropriadas com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde”*;
- b) Restringe o exercício da profissão aos diplomados em curso superior em Acupuntura expedido no Brasil ou no exterior, devendo o diploma ser revalidado nesse caso; aos diplomados em nível superior em cursos da área de saúde que tenham feito cursos e estágios em acupuntura; aos que já exerciam a profissão na data de publicação da lei; aos portadores de certificados de curso livre com carga horária específica ou reconhecidos pelas secretarias estaduais de educação e aos que forem aprovados em exame de suficiência junto ao Conselho Federal de Acupuntura no prazo de cinco anos da aprovação da lei;
- c) Autoriza a criação do Conselho Federal de Acupuntura; e

- d) Submete a fiscalização do exercício profissional aos órgãos públicos federais e estaduais das áreas de saúde e educação, aos conselhos federais das profissões de saúde e ao Conselho Federal de Acupuntura.

Foram apensados ao principal outros dois projetos.

O primeiro é o Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, do Deputado Nelson Marquezelli, que conceitua a atividade como sendo “*a técnica que, possuindo formas próprias de avaliação energética, utiliza canais de energia e pontos específicos no corpo para a devida estimulação através de agulhas e/ou outras formas de estímulos*” (art. 2º). Além disso, restringe o exercício da profissão aos portadores de diploma de nível superior e de nível técnico em acupuntura, devidamente registrados, ao profissional de nível superior em área da saúde com especialização em acupuntura e ao portador de diploma de nível superior de acupuntura expedido no exterior e revalidado no País (art. 3º). Estabelece, ainda, as competências do profissional (art. 4º) e, por fim, impõe a obrigatoriedade ao acupunturista de orientar seus pacientes a procurarem o médico para obtenção de diagnóstico clínico-nosológico, segundo a orientação da medicina ocidental (art. 5º).

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 2.626, de 2003, do Deputado Chico Alencar, que define quem pode exercer a profissão, distinguindo-os em acupunturista e acupuntor (Capítulo 1). Também estabelece três competências distintas para o exercício da profissão, a saber: competência plena, competência restrita e competência primária em acupuntura, determinando atribuições específicas para cada uma delas (Capítulo 2). Na parte relativa à fiscalização do exercício profissional, atribui competência, conforme o caso, aos conselhos profissionais das áreas de saúde ou ao órgão regional da Vigilância Sanitária (Capítulo 3), finalizando com algumas disposições transitórias (Capítulo 4).

As proposições tramitaram, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que decidiu, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, com substitutivo, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 2.284 e 2.626, ambos de 2003, e pela rejeição das cinco emendas apresentadas naquela Comissão. O substitutivo da CSSF restringiu-se a definir as pessoas habilitadas ao exercício da profissão (art. 1º) e a conferir competência à Agência Nacional

de Vigilância Sanitária – Anvisa para expedir normas disciplinando a prática da acupuntura no País (art. 2º).

Distribuídas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, as propostas não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão acerca do reconhecimento da Acupuntura como atividade profissional no Brasil tem se estendido ao longo dos anos. Se antes observávamos uma grande resistência ao seu exercício, o mesmo não acontece nos dias atuais, quando temos uma grande aceitação quanto à efetividade dos seus resultados, inclusive pela medicina tradicional, a partir de estudos sérios que têm sido realizados sobre o tema.

A Acupuntura, como fica evidente da análise dos projetos, é um método de tratamento que consiste na aplicação de agulhas ou instrumentos próprios da acupuntura em determinados pontos do corpo com finalidades terapêuticas, visando o restabelecimento da saúde, conforme critérios da medicina chinesa.

Uma prova de sua plena aceitação é o fato de que até mesmo a Organização Mundial da Saúde – OMS já recomenda a sua utilização como um método de tratamento complementar. Depois dessa recomendação, várias especialidades da área de saúde pleitearam o seu exercício, o que gerou uma polêmica com o Conselho Federal de Medicina, que entendeu que apenas os médicos estariam capacitados para tanto. E não é só. Atualmente temos vários praticantes de acupuntura que não possuem nível superior, sendo que alguns têm formação na China, berço da acupuntura.

A questão relativa à exclusividade das atividades de Acupuntura pelos médicos está, inclusive, em debate constante no Judiciário, já havendo inúmeras decisões no sentido de que *“a prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não*

há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica". O trecho acima destacado faz parte de acórdão publicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação interposta pelo Conselho Federal de Medicina contra resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia que estendia a prática da acupuntura aos fonoaudiólogos¹. Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência dos tribunais.

Essa introdução é importante para respaldar o nosso entendimento de que o momento para aprovação de uma lei regulamentando o exercício da Acupuntura já está mais do que amadurecido. Contudo, apesar de favoráveis, no mérito, às propostas, vemos que há a necessidade de conjugação de vários aspectos constantes de cada uma delas, motivo que nos leva à apresentação de um substitutivo.

Nesse contexto, se nos parece incontestado a justificção para regulamentar a profissão, precisamos, ainda, definir o grau de abertura do seu exercício, ou seja, que profissional poderá exercê-la?

Em primeiro plano, devemos reconhecer que a Acupuntura é uma especialidade que já vem sendo praticada a incontáveis anos, sempre com resultados muito satisfatórios. Ressalte-se que esse fato não ilide, a nosso ver, a necessidade de regulamentar o seu exercício, justamente em função dos riscos a que estão sujeitas as pessoas que se submetem ao tratamento. No entanto, serve como argumento definitivo de que a sua prática não pode ficar restrita aos profissionais médicos, sob pena de criar-se uma reserva de mercado indevida, haja vista que os critérios utilizados pelos médicos ocidentais não são compatíveis com os da medicina tradicional chinesa.

Dessa forma, o primeiro pressuposto para regulamentação da matéria deve basear-se na preparação adequada do profissional, ou seja, na participação em curso devidamente reconhecido, onde o candidato tenha contato com aspectos primordiais do emprego da técnica de Acupuntura, tais como pontos de aplicação das agulhas e conhecimentos mínimos sobre medicina, observada uma carga horária mínima.

Com efeito, ao se estabelecer, no substitutivo, os profissionais habilitados ao exercício da profissão, condicionamos todos eles à conclusão de curso específico em instituição de ensino devidamente

¹ TRF-1. AG nº 2003.01.00.004523-8/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 07/06/2003, p. 26.

reconhecida, o que implica dizer, com currículo aprovado de acordo com as normas vigentes no País.

Outro aspecto importante é que o substitutivo procurou resguardar o exercício de todos os que hoje já possuem tal atribuição, desde que tenham concluído o curso específico. A única exceção é a garantia que se deu àqueles que já exerciam a profissão antes da regulamentação da lei, independentemente de conclusão do curso. Com isso, estamos atendendo o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Além disso, a proposta define as competências dos acupunturistas e, por último, preserva o direito de utilização dos procedimentos da Acupuntura pelos profissionais de outras áreas de saúde, condicionado, também aqui, à conclusão de curso específico.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.549, de 2003, nº 2.284, de 2003, e 2.626, de 2003 e do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.549, Nº 2.284 E Nº 2.626, TODOS DE 2003

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da Acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º Acupuntura é o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano, mediante o uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 3º É assegurado o exercício profissional de Acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação em nível superior em Acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – ao portador de diploma de graduação em nível superior, que tenha concluído curso de pós graduação ou especialização em Acupuntura.

IV – ao portador de diploma de curso técnico em Acupuntura, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo.

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo as atividades de Acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há, pelo menos, um ano, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Compete ao profissional de Acupuntura:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas, de acordo com os critérios da medicina tradicional chinesa;

II – consultar, diagnosticar e tratar os pacientes por meio da Acupuntura, segundo critérios da medicina tradicional chinesa;

III – organizar e dirigir os serviços de Acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a Acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por Acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 5º É assegurado o direito de utilização da Acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo, deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

2011_7451